



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 164, DE 2017

Altera a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, para fixar no valor de 100 (cem) exemplares a quantificação das perdas e danos quando não for possível identificar o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta.

AUTORIA: Senador Pedro Chaves

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, para fixar no valor de 100 (cem) exemplares a quantificação das perdas e danos quando não for possível identificar o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta.



SF/17250.95174-80

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 14.**
.....

§ 6º Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de 100 (cem) exemplares, além dos apreendidos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é motivada pelo exagero em se fixar em três mil exemplares a indenização devida em caso de contrafação de programas de computador.

A regra de três mil exemplares sequer está prevista na lei do *software*. É regra de outra lei, a lei dos direitos autorais em geral (Lei nº 9.610, de 1998), prevista no seu artigo 103, que fixa em numerosos três mil exemplares a fixação de danos, quando estes não forem quantificáveis por outro meio.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

É necessário, assim, a apresentação de projeto de lei a respeito da fixação dos danos patrimoniais em caso de uso de programa de computador sem licença.

É exagerada a atual interpretação que pune o particular ou a empresa que use programa de computador, sem licença, no valor de três mil exemplares. Tal medida não é razoável nem proporcional e acaba por gerar lucros exorbitantes às empresas de software.

É evidente que a pirataria tem que ser punida, mas com critérios menos onerosos. Afinal, o valor de três mil exemplares de um programa como o Corel Draw 11, por exemplo, pode chegar ao surpreendente valor aproximado de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

É necessário, portanto, alterar para um patamar proporcional ao cometimento da infração e, neste caso, acreditamos que o valor de cem cópias seja mais razoável.

Desse modo, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa a contribuição deste Parlamento para o aprimoramento de tema do mais elevado interesse econômico e social.

Sala das Sessões,

Senador PEDRO CHAVES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.609, de 19 de Fevereiro de 1998 - Lei de Software; Lei do Software; Lei de Programa de Computador; Lei de Propriedade Intelectual de Programa de Computador - 9609/98

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9609>

- artigo 14

- Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Direitos Autorais (1998) - 9610/98

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9610>